



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
REITORIA**

DESCISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

ESTE PREGOEIRO recebeu, tempestivamente, da empresa **GRAFICA PRINT INDUSTRIA E EDITORA LTDA**, participante do Pregão Eletrônico SRP nº 08/2017, **Grupo 01** recurso em face da aceitação Irregular da proposta Empresa **INDUSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA**.

I – DOS FATOS

- a) Recorrente **GRAFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA**, em síntese alega o seguinte:
- b) (...)Percebe-se que o edital exige o registro, e aqueles fornecedores que não tiverem por serem dispensados deverão apresentar documento que comprove essa afirmação, POR DISPOSITIVO LEGAL, ou seja, não é uma declaração de próprio punho e sim uma declaração do órgão emissor do registro, IBAMA, dizendo que a empresa não precisa manter registro.
Lendo novamente: "1.6. Caso a fabricante seja dispensada de tal registro, por força de dispositivo legal, o licitante deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente, sob as penas da lei."
- c) Ela deve ser dispensada por força de LEI, portanto o órgão precisa analisar a empresa para emitir parecer dizendo se ela é ou não obrigada a manter registro, e se não for, os mesmos emitem uma certidão dispensando a mesma, claramente fundamentada em dispositivos legais que permitem essa dispensa.
- d) Entramos em contato com o IBAMA - Distrito Federal, e os mesmos foram taxativos ao dizer que Gráficas não são obrigadas a manter registro, porém é necessário analisar os documentos dessa gráfica, a fim de verificar se ela está entre as que não são obrigadas, e então receberá carta de dispensa, OU, se ela é daquelas obrigadas, ora que algumas gráficas também produzem o seu próprio papel(...).

2) Recorrida **INDUSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA**, não apresentou contrarrazão.

II – DA ANÁLISE

ESTE PREGOEIRO ao analisar o conteúdo dos recursos interpostos, depreendeu que:

- a) Este pregoeiro fez diligência junto ao IBAMA no dia 04 de outubro de 2017 e constatou regularidade junto ao órgão da recorrida tendo seu registro nº 5309298 e com certidão válida até o dia 13 de dezembro 2017;
- b) A Declaração entregue não demonstra má fé, pois a empresa buscou ao órgão regulador (IBAMA) a sua devida inscrição e regularidade, verificando um erro formal pela recorrida;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
REITORIA**

- c) O item 1.5 do Termo de Referência, anexo I do edital e o pedido da recorrente em diligência habilita o pregoeiro em caso de êxito na consulta pública incluir ao processo.
- d) A desclassificação da recorrida neste caso implica em excesso de formalismo e prejuízo a administração na escolha da melhor proposta, pois a mesma possui todos os documentos necessários para sua habilitação e aceitação de proposta.

III – DA DECISÃO

- 1) ESTE PREGOEIRO, diante do exposto, com base nos princípios básicos que norteiam a licitação, decide:
 - a) Considerar o presente recurso apresentado pela Empresa GRAFICA PRINT INDUSTRIA E EDITORA LTDA como TEMPESTIVO, e no mérito, declará-lo **IMPROCEDENTE** pelas razões expostas.

Cuiabá, 10 de outubro de 2017.